

L I V R O D E L E I S

LEI N.º 32 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

INSTITUI REGIME DE ADIANTAMENTO

O senhor **RYNALDO ZANIN**, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente Lei.

ARTIGO 1º - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, e consiste na entrega de numerários a servidor, sempre procedido de empenho na dotação própria, para fim da realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

ARTIGO 3º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

ARTIGO 4º- Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

- I- Despesas de viagens, alimentação e estadia quando a serviço da Municipalidade;
- II- Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;
- III- Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participarem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

LIVRO DE LEIS

- IV- Despesas com recepções e homenagens de autoridades, quando em visita oficial no Município;
- V- Despesas com comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual;
- VI- Despesas judiciais;
- VII- Aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções;
- VIII- Aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais;
- IX- Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento.

ARTIGO 5º- Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento a que se fizer:

- a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenhos, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
- c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato.

ARTIGO 6º- Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois salários mínimos vigentes na região.

ARTIGO 7º- Os pedidos de adiantamentos serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 8º- Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

L I V R O D E L E I S

- a) cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;
- b) dispositivo legal em que se baseia;
- c) importância requisitada e o fim que se destina;
- d) a dotação orçamentária ou crédito por onde deve correr a despesa;

ARTIGO 9º- Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações ou créditos especiais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 10 – O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que o receber.

§1.º- A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de quinze dias, contados da data do regresso do servidor.

§2.º- A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante o mês de dezembro deverão ser quitados até o dia 26 do mesmo ano.

§3.º- Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal conceder razoável prorrogação de prazo para entrega das contas.

ARTIGO 11- A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

ARTIGO 12 - Os recolhimentos de saldos de adiantamento serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 13- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

ARTIGO 14- Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

ARTIGO 15- No exame e apreciação das prestações de contas o Departamento competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias a regularização do assunto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

ARTIGO 16- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

DOS COMPROVANTES

ARTIGO 17- Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

- a) nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global;

L I V R O D E L E I S

b) recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

ARTIGO 18 – Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita uma relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

ARTIGO 19- O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

ARTIGO 20- Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal de Canas e por quem prestou serviços ou que fez os fornecimentos.

ARTIGO 21- Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas, que assistiram o ato.

ARTIGO 22- Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

ARTIGO 23- Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

ARTIGO 24- As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela 5.ª parte dos seus vencimentos.

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 25- Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o total do adiantamento.

ARTIGO 26- Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Lei, de balde todos os recursos suasórios, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal que determinará instauração de inquérito administrativo na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27- A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

ARTIGO 28- Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado princípio da licitação.

ARTIGO 29- Para efeito do disposto no artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

ARTIGO 30- As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão dos valores;
- b) propriedade da verba;
- c) obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) justificacão de despesa.

ARTIGO 31- A aprovacão das contas prestadas importa em quitacão e baixa responsabilidade.

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 32- No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.

ARTIGO 33- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Canas, em 21 de Novembro de 1997



Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL